

Protocolo: 10442/2016

Interessado: ASJNN

Assunto: Recurso Administrativo ref. Tomada de preços nº 02/2017.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇO Nº 02/2017. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ALAMBRADO CURVO COM BALDRAME, FARPADO E CONCERTINA, NO 59º BIMTZ, EM MACEIÓ/AL.

**À ASSESSORA JURÍDICA:**

Trata o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa ENGEDUX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitá-la (fl. 607/608).

Em apertada síntese, a recorrente alega o seguinte exposto:

1. No mérito, argumenta que a decisão foi desarrazoada, vez que as informações consideradas faltantes já constam nas demais apresentadas, o que comprovaria sua capacidade financeira.
2. No entender da empresa, a CPL exigiu documento não previsto no rol taxativo do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, entendendo que a não apresentação dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário não seria razão suficiente para inabilitá-la do certame.

**É o relatório, passa-se à análise:**

**1. DAS PRELIMINARES:**

**1.1 DA TEMPESTIVIDADE:**

A decisão recorrida foi publicada na data de **27 de Junho de 2017**, terça-feira, às 9h10min. A Recorrente protocolou recurso na data de **07 de Julho de 2017**, às **13h50m**.

Quanto ao prazo para interpor recurso, prevê o Edital em seu item "12.0 – DOS RECURSOS", o disposto abaixo:

**12.1. Das decisões da Comissão Permanente de Licitação, caberá recurso para a Diretoria da CASAL, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da lavratura da ata,**

**a) nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação.

**12.2. Representação no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto licitado.**

**12.3. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

12.4. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

12.5. Nenhum prazo de recurso se inicia sem que os autos do processo estejam com a vista franqueada ao interessado.

12.6. Decairá do direito ao recurso a licitante que, tendo concorrido sem impugnar os termos desta Tomada de Preços ou as decisões da Comissão Permanente de Licitação, apontar falhas ou irregularidades, após o julgamento desfavorável.

(Destacou-se)

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a contagem de prazos se dará da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

Dessa forma, o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no edital iniciou-se em **28/06/2017, quarta-feira, e findou no dia 05/07/2017, quarta-feira**. Considerando a contagem em dias úteis, conforme previsão editalícia e início e término em dias de expediente da CASAL, verifica-se a **tempestividade da interposição do recurso da empresa ENGEDUX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI - EPP**, em **04/07/2017, terça-feira, às 13h50m**.

As demais licitantes, conforme previsão do item 12.3, poderiam impugnar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Verificou-se, no entanto, que **não houve interposição de contrarrazões**.

## 2. DO MÉRITO:

No mérito, a recorrente alega que a exigência contida no item 9.2.3.1, alínea "a" do Edital, contem exigência não prevista no rol taxativo do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. Vejamos a disposição editalícia questionada:

9.2.3.1 Demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, assinadas por Contador ou Técnico Contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa. Serão considerados aceitos, como na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) Sociedades Empresárias – Fotocópia das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticadas na Junta Comercial ou outro órgão equivalente do Registro de Comércio da Sede ou domicílio do licitante, com os competentes Termos de Abertura e Encerramento.

(Destacou-se)

O balanço patrimonial tem como objetivo apresentar, de forma ordenada e padronizada, a situação econômica de uma empresa em um determinado momento. Trata-se de demonstrativo

contábil que evidencia os valores dos bens, direitos e obrigações, e a situação líquida da entidade.

Para verificar a situação financeira regular da empresa, tal documento deve ser íntegro, constando no livro diário da empresa. Tal é o motivo pelo qual o edital exige a apresentação, juntamente com os demais documentos, do livro diário com seus respectivos termos de abertura e encerramento, vez que somente por meio deles é possível verificar se aquele balanço é legítimo.

Tal exigência, a apresentação de termos de abertura e encerramento, reduz as chances de fraude à qualificação econômico-financeira durante o procedimento licitatório.

Verifica-se que, diante da sua importância, a apresentação de tais documentos não implica em mera formalidade, conforme quer fazer entender a recorrente em seu recurso. Assim sendo, além de ser verificado que a empresa não atendeu ao item 9.2.3.1, "a", esta inclusive admitiu tal fato nas razões de seu recurso, às fl. 611.

Ante os fatos apresentados nos autos, justifica-se a manutenção da decisão do membro técnico da CPL, por toda a fundamentação apresentada em parecer às fl. 625/630, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento vinculatório e do julgamento objetivo.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, este jurídico opina **por ratificar o entendimento exarado pela Comissão Permanente de Licitação em sede de análise do recurso**, às fl. 632/637, **conhecendo do recurso por sua tempestividade**, para, no mérito, **decidir pela manutenção da inabilitação da empresa ENGEDUX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, dando seguimento ao certame.**

É o entendimento o qual submeto à apreciação da Assessoria Jurídica.

Maceió, 02 de Agosto de 2017.

  
**MARIANA MENDONÇA COSTA**  
Advogada - OAB/AL nº 10.753  
ASJUR/CASAL



## INSTRUÇÃO DE PROCESSO

Nº PROTOCOLO:

10442/2016

Nº FOLHA

Fls. 642

Tomada de Preços nº 02/2017 - CASAL

À  
CPL,

**Ratifico** o parecer exarado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL às fls. 632/637, bem como o parecer jurídico às fls.638/640 e 641, dando o Recurso como Temporário. **Mantendo** decisão pela manutenção da inabilitação da Empresa **ENGEDUX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**, dando seguimento ao Certame. Em, 07.08.2017

  
Engº WILDE CLÉCIO FALCÃO DE ALENCAR  
Diretor Presidente

/vgm...